

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: t3x1fmdg SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/07/2026 Projeto de lei nº 953/2026 Protocolo nº 7203/2026 Processo nº 2341/2026	
Autor: Dep. Faissal		

**INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE
TRANSPARÊNCIA E INFORMAÇÃO NA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS NO
ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO,
ESTABELECE NORMAS DE PROTEÇÃO AO
CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Transparência e Informação na Prestação de Serviços Automotivos, destinada a promover relações de consumo pautadas na boa-fé objetiva, na transparência e no direito à informação do consumidor.

Art. 2º São objetivos e diretrizes desta Lei:

- I – assegurar ao consumidor informações claras, adequadas e precisas sobre os serviços automotivos, em observância ao Código de Defesa do Consumidor;
- II – incentivar a apresentação prévia de orçamento detalhado antes da execução de serviços ou substituição de peças;
- III – prevenir conflitos decorrentes da execução de serviços sem autorização do consumidor;
- IV – fortalecer a educação para o consumo consciente e estimular boas práticas pelos estabelecimentos automotivos;
- V – promover a atuação preventiva dos órgãos estaduais de proteção e defesa do consumidor e incentivar a solução consensual de controvérsias.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO PRÉVIO E DA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR

Art. 3º Os estabelecimentos que prestem serviços de manutenção, reparação ou revisão de veículos automotores ficam obrigados a apresentar orçamento prévio, claro e de fácil compreensão, contendo, no mínimo:

- I – descrição dos serviços a serem executados e identificação das peças necessárias;
- II – valores individuais de mão de obra e de peças, e valor total do orçamento;
- III – prazo estimado para conclusão dos serviços.

Art. 4º É obrigatória, ainda, a obtenção de autorização expressa do consumidor, previamente:

- I – à substituição de qualquer peça, componente ou acessório do veículo;
- II – à execução de serviço não previsto no orçamento ou que implique aumento do valor originalmente orçado.

§ 1º O consumidor deverá ser imediatamente comunicado sempre que forem identificados novos defeitos durante o diagnóstico ou o reparo.

§ 2º A autorização de que trata este artigo poderá ser concedida por escrito ou por meio eletrônico que permita sua comprovação.

§ 3º A simples permanência do veículo no estabelecimento não autoriza a realização de serviços ou a substituição de peças sem prévia ciência e autorização do consumidor.

§ 4º Ao final dos serviços, o estabelecimento deverá fornecer documento discriminando os serviços executados e as peças efetivamente substituídas.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 5º O descumprimento das obrigações previstas nos arts. 3º e 4º desta Lei configura infração às normas de proteção e defesa do consumidor, sujeitando o infrator, conforme o caso, às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), aplicadas pelo PROCON-MT no exercício de seu poder de polícia, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. A dosimetria e o procedimento de aplicação das sanções observarão os arts. 57 a 60 da Lei Federal nº 8.078/1990 e a regulamentação federal e estadual aplicável, considerando a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO PARA O CONSUMO E DA ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS ESTADUAIS

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 6º O Poder Executivo promoverá campanhas educativas permanentes destinadas a conscientizar os consumidores acerca de seus direitos na contratação de serviços automotivos, especialmente quanto:

- I – à exigência de orçamento prévio antes da execução de qualquer serviço;
- II – à necessidade de autorização prévia para substituição de peças ou execução de serviços adicionais;
- III – ao direito de recusar serviços não autorizados e de solicitar esclarecimentos sobre valores cobrados;
- IV – à importância da guarda de orçamentos, notas fiscais e comprovantes de autorização;
- V – aos canais de atendimento do PROCON-MT para orientação e recebimento de reclamações.

Art. 7º O PROCON Estadual exercerá a fiscalização do cumprimento desta Lei e poderá desenvolver ações de orientação, fiscalização educativa e produção de material informativo voltadas ao cumprimento dos direitos do consumidor nas relações de consumo envolvendo serviços automotivos, observadas as competências previstas na legislação federal e estadual.

CAPÍTULO V

DO SELO "OFICINA TRANSPARENTE"

Art. 8º Fica instituído o Selo Oficina Transparente, a ser concedido pelo órgão estadual de proteção e defesa do consumidor aos estabelecimentos que se destacarem no cumprimento desta Lei, com o objetivo de reconhecer e incentivar a transparência, a boa-fé e a qualidade do atendimento na prestação de serviços automotivos.

Art. 9º Poderá receber o Selo o estabelecimento que, nos termos de regulamento, comprovar o integral cumprimento das obrigações previstas nos arts. 3º e 4º desta Lei e a adoção de práticas adicionais de transparência, tais como:

- I – a disponibilização de canais próprios de atendimento para dúvidas e reclamações;
- II – a divulgação, em local visível ou por meio eletrônico, dos direitos do consumidor na contratação de serviços automotivos, para além do disposto no art. 10 desta Lei;
- III – a colaboração com campanhas educativas promovidas pelos órgãos estaduais de defesa do consumidor.

Art. 10. O Selo Oficina Transparente terá caráter exclusivamente honorífico e facultativo, não gerando benefício tributário, financeiro ou vantagem econômica ao estabelecimento certificado.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão, renovação, suspensão e cancelamento do Selo, assegurados os princípios da publicidade, da transparência e do contraditório.

CAPÍTULO VI

DA DIVULGAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Art. 11. Os estabelecimentos referidos nesta Lei deverão afixar, em local de fácil visualização pelo consumidor, cartaz ou aviso com informações claras sobre os principais direitos do consumidor na

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

contratação de serviços automotivos, contendo, no mínimo:

- I – o direito a orçamento prévio, detalhado e gratuito;
- II – a vedação à substituição de peças ou à execução de serviços sem autorização prévia;
- III – o dever de comunicação e autorização de qualquer alteração no orçamento;
- IV – o direito a documento discriminando os serviços realizados e as peças utilizadas;
- V – os canais dos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

§ 1º As informações poderão também ser divulgadas em meio digital, quando o estabelecimento possuir sítio eletrônico, aplicativo ou redes sociais.

§ 2º O Poder Executivo poderá disponibilizar modelo padronizado do cartaz, em linguagem simples e acessível, a fim de facilitar sua implementação pelos estabelecimentos.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A execução das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária, podendo ser realizada em parceria com entidades públicas, privadas e representativas do setor automotivo e de defesa do consumidor.

Art. 13. Esta Lei não afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), nem das demais normas aplicáveis às relações de consumo.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, prazo destinado à adaptação dos estabelecimentos às obrigações nela previstas.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui a Política Estadual de Transparência e Informação na Prestação de Serviços Automotivos, com o objetivo de fortalecer a proteção do consumidor e incentivar boas práticas pelos estabelecimentos do setor.

É frequente que consumidores encaminhem seus veículos para diagnóstico e manutenção e sejam surpreendidos com a substituição de peças ou a execução de serviços não previamente informados ou autorizados, situação que gera insegurança, conflitos e prejuízos financeiros.

Embora o Código de Defesa do Consumidor já assegure o direito à informação adequada e ao orçamento prévio, a experiência prática demonstra que normas meramente programáticas, desprovidas de mecanismo de fiscalização e sanção, tendem a ter baixa efetividade. Por essa razão, a proposição converte as principais obrigações de transparência em deveres exigíveis, sujeitos à fiscalização do PROCON-MT e às sanções administrativas do art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, sem alterar a disciplina do próprio Código nem regular a validade ou o conteúdo dos contratos, matéria de competência privativa da União (art. 22, I, CF).

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Essa opção está amparada em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a sanção administrativa do art. 57 do CDC funda-se no poder de polícia próprio dos PROCONs, sendo estes competentes para fiscalizar e aplicar multas por infração às normas de proteção ao consumidor, inclusive quando previstas em legislação estadual ou distrital específica.

Como forma de incentivar a superação do patamar mínimo obrigatório, mantém-se o Selo Oficina Transparente, certificação honorífica e facultativa destinada a reconhecer os estabelecimentos que adotam práticas adicionais de transparência, valorizando fornecedores comprometidos com relações de consumo éticas.

A iniciativa encontra amparo nos arts. 24, incisos V e VIII, e 170, inciso V, da Constituição Federal, que atribuem aos Estados competência concorrente para legislar sobre produção, consumo e responsabilidade por dano ao consumidor. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade de normas estaduais que impõem obrigações de transparência e segurança nas relações de consumo, como no julgamento das ADI 5.961, ADI 4.512 e ARE 1.472.813, desde que a norma estadual se limite a suplementar a legislação federal sem invadir matéria de direito civil ou de competência privativa da União.

Ressalte-se que o projeto não disciplina relações contratuais nem altera a responsabilidade civil entre as partes, restringindo-se à imposição de deveres de informação e transparência e à previsão de fiscalização administrativa, o que afasta o risco de inconstitucionalidade por invasão de competência legislativa privativa da União.

Diante do exposto, conta-se com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Julho de 2026

Faissal
Deputado Estadual